

Processo

MS 15047 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0027393-7

Relator(a)

Ministro NEFI CORDEIRO (1159)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/10/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/10/2015

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 150 da Lei n. 8.112/90 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. Precedente (MS 15.048/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 01/04/2014).
2. Mandado de segurança concedido, para anular a Portaria n. 274, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social, determinando a reintegração da impetrante no cargo, garantidos os vencimentos, direitos e vantagens a ela inerentes, a contar da data da publicação do ato impugnado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Informações Adicionais

"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na via mandamental, cabe à impetrante apresentar junto com a petição inicial as provas da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não há irregularidade na oitiva de testemunhas, porque não restou comprovado o cerceamento de defesa, assim como também não foram demonstradas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliás vislumbram-se atos praticados pelo advogado da impetrante no curso do processo administrativo disciplinar".

"O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor, conforme precedentes do STJ".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00150

Veja

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPEIÇÃO DE MEMBRO
SINDICANTE - PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE)
STJ - MS 15048-DF, MS 14135-DF, RMS 19477-SP